

Processo n.: @CON 24/00138324

Assunto: Consulta - Regime de execução "Empreitada Por Preço Global"

Interessada: Josilaine Montoski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 774/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020, tendo em vista a relevância jurídica e econômica e a repercussão da matéria.

2. Responder à Consultante, nos seguintes termos:

1. A possibilidade de assinar termo aditivo em contratos de empreitada por preço global deve ser analisada caso a caso. Erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas, em regra, não justificam a assinatura de termo aditivo. Entretanto, subestimativas ou superestimativas relevantes no orçamento fazem jus ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de termo aditivo, devendo-se considerar a dimensão do erro em relação ao valor global do contrato. Adicionalmente, ao celebrar o termo aditivo, deve-se observar que as condições legais sejam cumpridas, em especial:

1.1. Observar se haverá redução do desconto ofertado pela contratada, ou seja, se reduzirá a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em atenção aos ditames do art. 128 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

1.3. Verificar, em cada caso concreto, a coerência da pactuação do termo aditivo, de forma a considerar a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global;

1.4. Garantir que os acréscimos realizados em obras sob o regime de empreitada por preço global guardem relação exclusiva com o objeto especificado no contrato original e que sejam acompanhados das devidas justificativas, respeitados os limites legais estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, conforme determinado por esta Corte de Contas por meio dos Prejulgados ns. 457 e 1383.

2. Os pagamentos devem ser efetivados por etapa concluída, sendo recomendável que a dosagem das etapas leve em consideração o tempo

demandado para completá-las, de maneira a permitir um fluxo saudável de entregas e pagamentos no decorrer do contrato. Neste aspecto, poderia existir etapas menores que o grupo orçamentário completo, conforme as especificidades do caso concreto. Por exemplo, em obras de grande escala (ex.: construção de viaduto), nas quais a etapa de construção das fundações se prolonga por extenso período, pode-se optar por definir como etapa de pagamento cada elemento de fundação completo (ex.: cada estaca com bloco de coroamento). Dessa forma, permaneceriam as vantagens da contratação por preço global e manter-se-ia um fluxo saudável de entregas e pagamentos à contratada.

3. Não há óbice à inclusão de avisos no instrumento convocatório, desde que se cumpram as exigências da Lei n. 14.133/2021, em especial do art. 25 e dos princípios elencados no art. 5º.

3. Determinar a disponibilização desta Consulta, nos termos do §2º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 218/2024**, à Consulente e à Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Ata n.: 15/2024

Data da Sessão: 17/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC